



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004257.989.22-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-06-2024

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TC-00014463.989.19-4, TC-00021430.989.19-4, TC-00020541.989.19-0 e TC-00001773.989.20-7, que subsidiaram a instrução das contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, via sistema eletrônico, com as determinações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar ao Chefe de Poder, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 12 de junho de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

P A R E C E R

TC-004257.989.22-8 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Paulo José Brigliadori.

Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 11 de junho de 2024, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,63%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 85,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,17%; Aplicação na Saúde: 22,98%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 5,22%.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos Expedientes TC-00014463.989.19-4, TC-00021430.989.19-4, TC-00020541.989.19-0 e TC-00001773.989.20-7, que subsidiaram a instrução das contas, em face do cumprimento dos seus objetivos.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **11/6/2024**

50 TC-004257.989.22-8 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Paulo José Briigliadori.

Advogado(s): Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,63%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Magistério	85,00%	(70%)
Pessoal	45,17%	(54%)
Saúde	22,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 218.216.958,44	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 11.382.298,26 – 5,22%	
Execução financeira – superávit	R\$ 70.856.857,84	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jardinópolis**, relativas ao exercício de 2022, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 06 (ev. 17 e ev. 41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

As principais ocorrências registradas são as seguintes (ev. 41):

Fiscalizações Ordenadas

- falhas não solucionadas na EMEF "Professora Geny Martins Costacurta", destacando-se a ausência de AVCB, problemas de acessibilidade e falta de manutenção da estrutura física e da quadra esportiva.

Controle Interno

- ausência de medidas efetivas para resolver cerca de 70% das ocorrências relatadas pelo Controle Interno.

Planejamento das Políticas Públicas

- estagnação no índice de efetividade do IEG-M para o i-Plan, em "C", indicando a necessidade de medidas corretivas;
- falta de disponibilidade de glossários nas consultas públicas para a LDO e LOA;
- desatualização da "Carta de Serviço ao Usuário" e não instituição do Conselho de Usuários apesar da regulamentação.

Gestão Fiscal

- declínio na efetividade fiscal (i-Fiscal), indicando a necessidade de medidas corretivas;
- fiscais tributários não possuem treinamento específico;
- falta de revisão periódica do Cadastro Imobiliário;
- ausência de cobrança extrajudicial de dívida ativa.

Ensino

- falta de AVCB vigente na maioria das unidades escolares;
- falta de programa contra o absenteísmo docente e antiguidade excessiva da frota escolar;
- não houve implementação de serviços de psicologia e serviço social nas escolas, desrespeitando a Lei nº 13.935/2019;
- não ofertada educação em tempo integral para pelo menos 50% das escolas, contrariando as metas nacionais;
- recursos do salário educação não aplicados no montante de R\$ 5.642.737,34 no fim do exercício;
- falta de supervisão do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb na elaboração da proposta orçamentária anual.

Saúde

- apenas um estabelecimento de saúde com AVCB vigente e nenhum com alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Meio Ambiente

- ineficácia no cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- impropriedades significativas na gestão de resíduos sólidos, como a falta de planos específicos e de monitoramento adequado;
- mais de 90% do esgoto gerado em Jardinópolis não é tratado, havendo o despejo diretamente em rios e afluentes.

Infraestrutura

- falta de estudo de avaliação de segurança em escolas e centros de saúde;
- não aprovação do Plano de Mobilidade Urbana;
- inexistência de equipe para fiscalização de terrenos sujos e construção de calçadas.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 71.188.157,95, o que corresponde a 39,82% da despesa fixada inicial.

Requisitórios de Baixa Mont

- problemas no cumprimento de obrigações judiciais, com 29 pagamentos feitos via bloqueios judiciais;
- regulamentação desatualizada no uso de depósitos judiciais, contrastando com normas federais vigentes.

Recursos Humanos

- ausência de requisitos de escolaridade e atribuições claras para cargos em comissão e funções de confiança;
- descumprimento de critérios para a realização de horas extras, com aumento de 39,50% nos pagamentos em relação ao ano anterior.

Tesouraria e Bens Patrimoniais

- lançamentos de conciliação não regularizados, indicando má gestão das contas bancárias;
- divergência nos registros contábeis dos bens móveis e imóveis, violando princípios de transparência e evidenciação contábil.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 24 e ev. 46), o responsável apresentou suas alegações de defesa (ev. 72).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria especializada considerou que no geral, as falhas detectadas não têm o condão de macular a totalidade das contas, podendo ser encaminhadas ao campo das recomendações, pois a condição econômico-financeira apresentada demonstra que a prefeitura caminha na direção do princípio da gestão equilibrada.

Sua congênere jurídica também observou serem todas as falhas anotadas releváveis, inclusive, a respeito do IEG-M.

Assim, as assessorias se manifestaram pela emissão de parecer favorável, no que foram acompanhadas pela sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 96), por sua vez, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude das notas baixas no IEG-M, as deficiências significativas no planejamento municipal, o desatendimento dos padrões de qualidade no ensino, as irregularidades ambientais, alterações orçamentárias excessivas, problemas na gestão de recursos humanos, além do descumprimento do piso salarial dos professores.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Jardinópolis														
Anos Iniciais	5,2	4,6	5,4	6,2	6,0	5,6	5,4	4,1	4,6	4,8	5,1	5,4	5,7	6,0
Anos Finais	4,1	4,2	4,2	4,9	4,9	4,5	4,8	3,4	3,7	4,1	4,5	4,7	5,0	5,3

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Jardinópolis	6.730	6.693	R\$ 58.634.509,56	R\$ 74.692.188,89
Região Administrativa de Ribeirão Preto	129.039	127.011	R\$ 1.436.563.194,38	R\$ 1.856.552.939,10
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Jardinópolis	R\$ 8.712,41	R\$ 11.159,75
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 11.132,78	R\$ 14.617,26
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Jardinópolis	45.544	45.282	R\$ 43.225.152,93	R\$ 53.484.800,37
Região Administrativa de Ribeirão Preto	1.468.156	1.384.158	R\$ 1.632.884.582,37	R\$ 1.783.690.336,06
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Jardinópolis	R\$ 949,09	R\$ 1.181,15
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 1.112,20	R\$ 1.288,65
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C+	B+	B+	C+	B
2015	B	B+	B+	C	B+	B	C	C
2016	B	B+	B	C	B	B+	C	C+
2017	C+	C+	B	C	B	C	C	C+
2018	C+	B	B	C	B	C	C	C
2019	C	B	C+	C	B	C	C	C
2020	C	C+	B	C	B	C	C	C+
2021	C	C	C+	C	B	C	C	C+
2022	C	C+	B	C	C+	C	C	B

Contas anteriores:

2021	TC 007210/989/20	favorável ¹ .
2020	TC 003227/989/20	favorável ²
2019	TC 004879/989/19	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ Trânsito em julgado em 10/08/2023.

² Trânsito em julgado em 15/12/2022.

³ Trânsito em julgado em 12/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004257.989.22-8

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Jardinópolis** reúnem condições suficientes para sua aprovação em face das condições gerais satisfatórias encontradas, além dos esclarecimentos apresentados pela Administração.

A situação das contas públicas é positiva em face dos superávits financeiro e orçamentário.

Houve regular pagamento de precatórios e o correto recolhimento de encargos.

Os subsídios aos agentes políticos foram pagos conforme determinado pela legislação.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 45,17%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

Em especial, sobre os requisitos de formação para ocupação dos cargos comissionados, cumpre lembrar que o ensino superior pode ser dispensado para os cargos de mera assessoria política, conforme jurisprudência recente desta E. Corte de Contas.

Já para os demais cargos em comissão, correspondendo aos de direção, chefia e assessoria técnica, os requisitos de escolaridade devem ser compatíveis com a complexidade das tarefas a serem realizadas.

De todo modo, em face do quadro enxuto da Municipalidade, os casos que destoam desta orientação podem ser relevados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,63%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **85,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, considerando-se a parcela diferida. Atendeu assim ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com o Ministério da Educação, a meta fixada para 2021 do IDEB dos anos iniciais do Ensino Fundamental não foi atingida, registrando-se involução entre 2019 e o período em análise. Já nos anos finais, houve pequena evolução sem, contudo, alcançar a meta estabelecida.

Observo que tal queda de desempenho é indissociável dos já mencionados efeitos da pandemia global e das medidas de proteção tomadas pela Administração Pública.

De todo modo, devem ser tomadas as medidas necessárias para reverter os danos ocorridos, retomando uma trajetória de melhoria da qualidade da educação.

Neste mesmo sentido, merecem especial atenção as falhas encontradas na EMEF "Professora Geny Martins Costacurta", demandando ações práticas por parte do Poder Público Municipal.

Na saúde foram aplicados **22,98%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

Sobre as demais falhas operacionais encontradas no IEG-M, considero que se trata de problemas acumulados ao longo de diversas gestões e, no caso, trata-se do primeiro mandato do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Deste modo, permito-me relevar por considerar que não houve, até o momento, qualquer sinal de desídia ou omissão do gestor, o que permite relevar as falhas encontradas, à luz do art. 22 do Decreto Lei nº 4.657/42.

Advirto, contudo, que a manutenção dos problemas operacionais anotados pela instrução nas próximas contas, impactando negativamente a evolução do município no IEG-M, poderá contaminar os demonstrativos, acarretando a emissão de parecer desfavorável.

Por fim, os demais apontamentos são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC-00014463.989.19-4, TC-00021430.989.19-4, TC-00020541.989.19-0 e TC-00001773.989.20-7, que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, via sistema eletrônico, determinando-lhe que:

- sane as irregularidades observadas quando da realização da inspeção sobre resíduos sólidos e na visita à EMEF "Professora Geny Martins Costacurta";
- elimine as falhas encontradas no controle interno;
- adote medidas fortalecendo o planejamento da Administração Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- garanta que todas as escolas e prédios do setor da saúde, possuam AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- restrinja a contratação de trabalho em sobre jornada a situações excepcionais e ao limite máximo estabelecido pela CLT;
- elimine as falhas remanescentes no quadro de pessoal;
- garanta gerenciamento eficiente das contas bancárias da Prefeitura, tendo em vista a existência de conciliação de exercícios anteriores e de 2022 não regularizados;
- assegure o correto registro do saldo dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, em consonância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- adira ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (LC nº 178/2021);
- implemente o serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- entregue tempestivamente à Corte de Contas toda a documentação necessária ao exercício do controle externo.

É como voto.

Processo nº: TC-4257.989.22-8**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis**Prefeito (a):** Paulo José Briigliadori**População¹:** 45.282 habitantes**Porte do Município²:** Pequeno**Receita Corrente Líquida (RCL)³:** R\$ 216.633.124,90**Exercício:** 2022**Matéria:** Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	5,22%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,62%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim ⁴
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado ⁵
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Prejudicado ⁶
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,17%
LRF - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (limite mínimo de 25%)	26,11%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	99,35%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	85,88%

¹ Evento 41.92, fls. 02.² Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.³ Evento 41.92, fls. 02.⁴ Entretanto dos 61 requisitórios de baixa monta, 29 foram pagos por meio de bloqueios judiciais em contas bancárias da Prefeitura (evento 41.92, fls. 27).⁵ Não há RPPS no Município.⁶ Não há d parcelamentos de débitos de encargos no Município.

ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,63%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2022⁷, cujas ocorrências iniciais apuradas pela Fiscalização foram anotadas no evento 17.19, objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 91), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, uma vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados.

Não se pode olvidar do fato de que está em apreço a avaliação sistêmica e integral da gestão municipal. Acerca desse propósito, vale lembrar que o controle externo, sob a égide do art. 70, *caput*, da Constituição Federal, não pode preterir a fiscalização do aspecto operacional da gestão pública para que seja garantida, na forma do §10 do art. 165, da CF, “a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”.

Além de fiscalizar a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a legitimidade e a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da resolutividade dos serviços prestados à população em face dos problemas que lhe ensejaram a consecução. Eis o sentido teleológico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M,

⁷ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



o qual não pode se prestar ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que também deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

Cabe destacar que a 1ª Edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, o Ministério Público de Contas entende que o longo período decorrido entre o início do ciclo de monitoramento do IEG-M e a avaliação relativa ao exercício 2022 foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores locais se adequassem e buscassem corrigir as falhas diagnosticadas intertemporalmente.

Como já transcorreu a fase de aprendizagem em face dessa ferramenta de medição da efetividade da gestão municipal, o controle externo deve passar a adotar plenamente o IEG-M como fator balizador da emissão de parecer favorável ou desfavorável às contas das Prefeituras. Desde sua concepção, aludido índice institucional almejou ser instrumento de avaliação qualitativo-operacional dos resultados das ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos legalmente assumidos com a sociedade nas respectivas peças de planejamento setorial e orçamentário.

Nos presentes autos, houve o diagnóstico de que o Município obteve conceito geral **“C – Baixo Nível de Adequação” no IEG-M**, menor patamar de qualificação. Ademais, como se vê pelo quadro reproduzido a seguir, a Administração obteve – em cinco das sete dimensões analisadas – as piores classificações possíveis (notas C ou C+), permanecendo, assim, muito distante dos padrões referenciais de efetividade na gestão municipal monitorados por este Tribunal de Contas.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	C+
i-Educ	B	C+	C	C+
i-Saúde	C+	B	C+	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C+	C+	B

Ressalte-se que os favoráveis indicadores financeiros do Município obtidos no exercício não revelaram resolutividade, tampouco repercutiram em resultados consistentes que atestassem a efetividade e a qualidade das políticas públicas locais. Ou seja, a ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, bem como não resguardou operacional e qualitativamente, repise-se, a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10, da CF).

Aliás, não se pode olvidar de que o Município se encontra persistentemente **há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade**, apesar de o baixo desempenho operacional no IEG-M já ter sido objeto de expressas recomendações por ocasião do exame das contas de 2018 (TC-4538.989.18, trânsito em julgado em 27/11/2020), 2019 (TC-4879.989.19, trânsito em Julgado em 12/11/2021) e 2020 (TC-3227.989.20, trânsito em julgado em 15/12/2022

Tal trajetória histórica de recorrentes resultados insuficientes no IEG-M, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais do Ministério Público de Contas⁸, concorre para emissão de parecer desfavorável.

Quando se promove a análise detida de cada qual dos indicadores que compõem o índice, merece cautela especial a política de **planejamento**, área em que o Município repetiu a insatisfatória classificação “C” obtida nos três exercícios anteriores, desempenho que contrasta com a forte dicção pedagógica do Manual editado por este Tribunal de Contas⁹ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público.

Não por acaso, as **alterações promovidas na peça orçamentária** corresponderam a **39,82% da despesa inicialmente fixada** (evento 41.92, fls. 75), percentual desarrazoado, vez que muito superior à inflação oficial registrada no período (de 5,79%, IPCA/IBGE). Aludida disparidade serve de forte indício acerca das deficiências nos métodos de planejamento adotados pela Administração.

Tamanho redesenho unilateral da peça orçamentária pelo Executivo compromete não só a capacidade de implementar as metas físicas e financeiras pactuadas legitimamente no

⁸ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>
⁹ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais. Edição 2021. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-2021>.

diálogo democrático com o Legislativo, como também esvazia o papel do sistema de controle externo, nos termos propostos pelo art. 74, incisos I e II da Constituição Federal.

Dessa forma, em consonância com as Orientações Interpretativas sobre Contas de Prefeituras Municipais deste Ministério Público de Contas – **OI-MPC/SP nº 02.01**¹⁰, concorre para emissão de parecer desfavorável as alarmantes alterações orçamentárias realizadas no exercício, na medida em que sinalizam dissonância entre as principais peças do orçamento, evidenciando planejamento precário ou desapego ao que foi programado, em violação ao princípio básico da responsabilidade fiscal.

Aliás, conforme já observado por esta E. Corte de Contas¹¹, há estreita correlação entre as notas no i-Planejamento e nas demais dimensões do IEG-M, situação possivelmente observada na Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência de um adequado planejamento pode ter comprometido a qualidade dos serviços prestados na educação, bem como nas ações relacionadas ao meio ambiente e infraestrutura e, cujos respectivos indicadores setoriais ficaram abaixo da linha de efetividade.

No tocante à **política pública de educação**, é grave o reincidente resultado inepto do i-Educ/IEG-M, dado que se encontra nos dois últimos patamares há três anos consecutivos (evento 41.92, fls. 12/13), distanciando-se do dever de padrão mínimo de qualidade prescrito no art. 206, inc. VII, da CF. Ou seja, o cumprimento meramente contábil-formal do piso constitucional não tem garantido o alcance qualitativo esperado para a educação, sobretudo em termos de atingimento tempestivo das metas e estratégias do PNE, o que afronta o art. 10 da Lei 13.005/2014.

Reforçam a prolação de juízo desfavorável à matéria os problemas verificados pela Fiscalização quando da realização da inspeção à EMEF “Professora Geny Martins Costacurta”, tais como ausência de AVCB, falta de condições de acessibilidade e precária estrutura física da escola e da quadra esportiva (evento 41.92, fls. 05/09), ocorrências que geram riscos à integridade

¹⁰ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

¹¹ Conforme “Criação de diagnósticos e planejamento rumo à agenda 2030 - Manhã - 08/11/2018” (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=6qviKHYqvaU>); “o Município que tem um bom planejamento tem um resultado melhor geral no seu IEGM. Que demonstra a necessidade de cada vez mais priorizarmos isso”.



física dos usuários e desatendem às metas 4.a12 e 11.713 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, bem como ofendem a Lei Complementar Estadual 1.257/2015¹⁴ e o Decreto Estadual 63.911/2018¹⁵. Consigna-se que melhorias em relação à gestão na área de educação foram objeto de recomendações exaradas por este Tribunal nos Pareceres das contas de 2016 (TC-4303.989.16, trânsito em julgado em 31/07/2018), 2017 (TC-6781.989.16, trânsito em julgado em 06/02/2020), 2018 (TC-4538.989.18, trânsito em julgado em 27/11/2020), 2019 (TC-4879.989.19, trânsito em Julgado em 12/11/2021) e 2020 (TC-3227.989.20, trânsito em julgado em 15/12/2022).

Ademais, a rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica; em descumprimento à Meta 6 do PNE¹⁶ (evento 41.92, fls. 41).

Ainda, **não foi cumprido o piso nacional do magistério público**, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal. A Fiscalização constatou que, embora a Lei Complementar nº 03, em 20/12/2021, tenha determinado em seu art. 1º que “*nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Jardinópolis, receberá remuneração inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica*”, não houve, no exercício em exame, reajuste do valor ao piso praticado em 2022 (R\$ 3.845,63), tendo sido pago R\$ 3.762,00 aos profissionais do magistério (evento 41.92, fls. 41). Reforça-se que os salários inferiores ao já reduzido piso da categoria, degradam as condições de exercício do magistério, desestimulam a permanência e o ingresso na carreira de novos profissionais, além de mitigar ou, no limite, esterilizar os efeitos de outras ações destinadas a incrementar os resultados de aprendizagem alcançados pelos educandos.

Tampouco podem ser ignoradas as falhas relacionadas ao **meio ambiente**, cujo indicador setorial estagnou no pior patamar de desempenho no âmbito do IEG-M (evento 41.92,

¹² **4.a** Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

¹³ **11.7** Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

¹⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

¹⁶ Lei 13.005/2014, Meta 6 Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.



fls. 14), o que denota descomprometimento do Executivo para com a garantia de efetividade e qualidade da gestão ambiental.

Nesse contexto, impende ressaltar a crítica situação do município em relação ao tratamento de esgoto. Conforme apontamento da Fiscalização, a Prefeitura, frente à expectativa de retomada das obras de construção da ETE, optou por manter desativadas algumas miniestações de tratamento de esgoto que estavam inoperantes (caso dos bairros Santo Antônio, Jardim das Aroeiras e Jardim Santa Maria) ou não estavam funcionando corretamente (caso do bairro São Francisco), uma vez que o investimento para colocá-las em devido funcionamento é alto e que, com o funcionamento da ETE, os sistemas isolados deverão ser desativados. Entretanto, as estações elevatórias, embora operantes, encaminham os efluentes sem tratamento ao emissário de esgotos principal do Município, existente junto ao córrego do matadouro. De acordo com o apurado junto à Prefeitura na Fiscalização Ordenada de resíduos sólidos, **mais de 90% do esgoto gerado não é tratado** (evento 41.92, fls. 15/16). Aliás, o Município sequer possui Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Tendo em vista o anúncio da defesa de que a obra de construção da ETE foi retomada e está em execução, cuja previsão de entrega será no final do exercício de 2024 (evento 72.1, fls. 06), deve a Fiscalização acompanhar a matéria.

Consigna-se que melhorias em relação à gestão na área ambiental foram objeto de recomendações exaradas por esta Corte nos Pareceres das contas de 2016 (TC-4303.989.16, trânsito em julgado em 31/07/2018), 2017 (TC-6781.989.16, trânsito em julgado em 06/02/2020), 2018 (TC-4538.989.18, trânsito em julgado em 27/11/2020), 2019 (TC-4879.989.19, trânsito em Julgado em 12/11/2021) e 2020 (TC-3227.989.20, trânsito em julgado em 15/12/2022).

A inadequada destinação de resíduos sólidos trata-se de matéria que, além de cara a esse Tribunal de Contas, conforme se verifica na edição do Manual “*Estamos avançando na gestão do lixo?*”¹⁷, revela grave afronta ao direito difuso a um meio ambiente ecologicamente

¹⁷ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-estamos-avancando-gestao-lixo>.



equilibrado, conforme o previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225 da Constituição Federal¹⁸, cenário que não pode contar com a chancela do controle externo.

Noutro giro, reprovável o **descumprimento do prazo para pagamento dos requisitórios de baixa monta, ensejando sequestros nas contas municipais**. Conforme apontado pela Fiscalização dos 61 requisitórios de baixa monta, 29 foram pagos por meio de bloqueios judiciais em contas bancárias da Prefeitura (evento 41.92, fls. 27). Trata-se de conduta que evidencia uma gestão irresponsável, na medida em que os recursos públicos não foram direcionados adequadamente ao pagamento de obrigação não discricionária. Ainda, as obrigações judiciais deixaram de ser quitadas tempestivamente embora os dados econômico-financeiros do Executivo Municipal, no exercício em comento, tenham demonstrado a existência de recursos para tanto.

No mais, também milita em desfavor dos demonstrativos em tela, irregularidades no **quadro de pessoal** da Prefeitura, haja vista a existência de 88 funções gratificadas sem atribuições definidas em lei – 49 encontravam-se ocupadas no exercício, e de servidores contemplados com tais gratificações que realizavam, na prática, atribuições de cargos efetivos, cujo ingresso deveria se dar por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (evento 41.92, fls. 30/32).

As justificativas apresentadas pela defesa de que “o Município de Jardinópolis informa que está elaborando Reforma Administrativa, que se trata de novo estatuto dos servidores e plano de carreira” (evento 72.1, fls. 23), em face do princípio da anualidade, em nada alteram a situação fática do exercício em exame, sendo oportuno que a Fiscalização acompanhe o deslinde da matéria, que poderão impactar positivamente as prestações de contas dos exercícios futuros da Prefeitura.

Aliás, a necessidade de revisão da estrutura funcional da Prefeitura tem sido objeto de recomendações deste Tribunal nos últimos anos, a exemplo das contas de 2017 (TC-6781.989.16, trânsito em julgado em 06/02/2020), 2018 (TC-4538.989.18, trânsito em julgado em 27/11/2020), 2019 (TC-4879.989.19, trânsito em Julgado em 12/11/2021), o que reforça a gravidade da situação.

¹⁸ CF, Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contribuem ainda para o juízo desfavorável à aprovação das contas a **realização de horas extras** em patamares superiores aos limites estabelecidos na legislação municipal e com justificativas demasiadamente genéricas ou até mesmo inexistentes, não demonstrando o caráter excepcional inerente ao trabalho extraordinário (evento 41.92, fls. 33). O Decreto Municipal nº 6.723/2022, em síntese, proibiu a realização de horas extras pelos servidores municipais, com exceção de alguns setores, para os quais ficou permitida a realização de no máximo 44 horas mensais e, para os serviços de vigilância patrimonial, de trânsito e de transporte em saúde e educação, de 60 horas mensais, necessitando em todos os casos, de prévia autorização (doc. evento 41.46).

A respeito do assunto a defesa (evento 72.1, fls. 25) alega que *“foram realizadas horas extras em decorrência da Administração Pública ter a necessidade de prestar, de forma habitual e contínua, serviços públicos essenciais a população (vigia, motorista de ambulância, gari) e não contar com servidores suficientes para isso, notadamente ao considerar que estava impossibilitada de admitir/contratar pessoal, em atendimento ao art. 8, II, da LC 173/2020.”*

Ressalte-se que a realização excessiva e habitual de horas extras vem sendo objeto de recomendações ou advertências desde pelo menos o exercício de 2017, havendo devido tempo, portanto, para sua correção. Aliás, a Fiscalização constatou majoração da realização de trabalho extraordinário em relação a exercícios anteriores, inclusive, com aumento de 39,50% no pagamento de tais serviços quando comparado a 2021 (evento 41.92, fls. 34).

Importa ressaltar que tal situação traz prejuízo à saúde dos trabalhadores e até mesmo de terceiros, diante da extensa carga de trabalho a que o funcionário fica submetido, diminuindo seus intervalos de descanso entre uma jornada em outra, algo que, por sinal, é imprescindível para que motoristas de ambulância, por exemplo, possam exercer sua atividade com plena atenção e segurança. Ainda, a contratação sistemática de jornada suplementar é prejudicial ao interesse público, pois combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:



1. **Itens A.1** – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M, evidenciado pela nota “C- Baixo Nível de Adequação” na avaliação global e notas “C” ou “C+” nas dimensões Planejamento, Fiscal, Ensino, Ambiental e Infraestrutura. O Município se encontra persistentemente há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade (REINCIDÊNCIA);
2. **Item B.1** – deficiências no planejamento municipal evidenciadas pela estagnação do indicador operacional no mais baixo patamar do marcador, “C- Baixo Nível de Adequação” (REINCIDÊNCIA);
3. **Item B.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, evidenciado pela estagnação do i-Educ/IEG-M nos últimos patamares de desempenho no âmbito do IEG-M há quatro anos consecutivos;
4. **Itens B.5 e B.5.1** – irregularidades nas ações relacionadas ao meio ambiente, contribuindo para a permanência do i-Amb/IEG-M no último patamar de qualificação; crítica situação do município em relação ao tratamento de esgoto;
5. **Item C.1** – alterações orçamentárias correspondentes a 39,82% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015);
6. **Item C.1.5.2** – descumprimento do prazo para pagamento dos requisitórios de baixa monta, ensejando sequestros nas contas municipais;
7. **Item C.1.10** – ausência de atribuições para parte das funções de confiança previstas na legislação municipal, sendo que, na prática, o trabalho relativo a algumas dessas funções caracteriza atribuições de cargos efetivos, cujo ingresso deveria se dar por meio de concurso público (art. 37, II, da CF);
8. **Item C.1.10.2** – realização de horas extras em patamares superiores aos limites estabelecidos no Decreto Municipal nº 6.723/2022, situação agravada ante o aumento de 39,50% no pagamento de horas extras em relação ao exercício anterior;
9. **Item D.1.4** – descumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal.

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.4** – sane as irregularidades observadas quando da realização da inspeção sobre resíduos sólidos e na visita à EMEF “Professora Geny Martins Costacurta”;



2. **Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6, B.7 e F.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
3. **Itens B.3 e B.4** – garanta que todas as escolas e prédios do setor da saúde, possuam AVCB e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
4. **Item C.1.10.2** – restrinja a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e ao limite máximo estabelecido pela CLT;
5. **Item C.2.1** – garanta gerenciamento eficiente das contas bancárias da Prefeitura, tendo em vista a existência de conciliação de exercícios anteriores e de 2022 não regularizados;
6. **Item C.2.2** – assegure o correto registro do saldo dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, em consonância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
7. **Item D.1.3** – implemente o serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
8. **Item F.2** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º¹⁹, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁰, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²¹, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²².

¹⁹ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

²⁰ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

²¹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

²² LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Por fim, tendo em vista a falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, sobretudo unidades de ensino e saúde (evento 45.92, fls. 13/14), em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015²³ e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018²⁴, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 2 de maio de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/21

²³ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

²⁴ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.





TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004257.989.22-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS (CNPJ 44.229.821/0001-70) ▪ ADVOGADO: ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA (OAB/SP 251.231)
INTERESSADO(A):	▪ PAULO JOSE BRIGLIADORI (CPF ***.579.978-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	00007106.989.22-1
DEPENDENTES(S):	
PROCESSO(S)	00023559.989.22-3, 00023550.989.22-2,
REFERENCIADO(S):	00023594.989.22-0, 00012469.989.23-0, 00015698.989.23-3

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 14ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 11 de junho de 2024.

São Paulo, 13 de junho de 2024

Helena Keiko Hirata

Agente da Fiscalização
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BSHC-H483-7I2Z-5LDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00004257.989.22-8
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS
(CNPJ 44.229.821/0001-70)
■ **ADVOGADO:** ANDERSON MESTRINEL DE
OLIVEIRA (OAB/SP 251.231)
INTERESSADO(A): ■ PAULO JOSE BRIGLIADORI (CPF ***.579.978-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-06
PROCESSO(S) 00007106.989.22-1
DEPENDENTES(S):
PROCESSO(S) 00023559.989.22-3, 00023550.989.22-2,
REFERENCIADO(S): 00023594.989.22-0, 00012469.989.23-0,
00015698.989.23-3

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 2 de agosto de 2024, transitou em julgado em 13 de setembro de 2024.

Cartório do GCRRM, 16 de setembro de 2024.

LEONARDO DA SILVA PIRES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LEONARDO DA SILVA PIRES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-JMLC-4490-5T9Z-AWQ3



Procurador Jurídico <procuradorjuridicocmj@gmail.com>

Contas do Executivo - 2022 - (link)

1 mensagem

protocolo@jardinopolis.sp.leg.br <protocolo@jardinopolis.sp.leg.br> 12 de novembro de 2024 às 14:16

Para: secretarialegislativa@jardinopolis.sp.leg.br, departamentojuridico@jardinopolis.sp.leg.br, procuradorjuridico@jardinopolis.sp.leg.br, aguinaldogemeo@jardinopolis.sp.leg.br, caiojardim@jardinopolis.sp.leg.br, cleberbicicletaria@jardinopolis.sp.leg.br, dalvasiqueira@jardinopolis.sp.leg.br, vizudobanco@jardinopolis.sp.leg.br, joseeduardofofo@jardinopolis.sp.leg.br, leandromoretti@jardinopolis.sp.leg.br, luizfernandoxoto@jardinopolis.sp.leg.br, gustavosaba@jardinopolis.sp.leg.br, marlipegoraro@jardinopolis.sp.leg.br, mateussignorini@jardinopolis.sp.leg.br, bellocerimonial@jardinopolis.sp.leg.br, samuelfarah@jardinopolis.sp.leg.br

Boa tarde!

Segue correspondência por e-mail do Tribunal de Contas encaminhando o link de acesso à cópia do Processo TC-004257.989.22, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2022.

Atenciosamente,

Secretaria Geral

Câmara Municipal de Jardinópolis-SP

**Sistema Eletrônico de Informações - Documento para Assinatura.pdf**

144K